

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100543-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

Dario Elísio Aragão de Brito

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara de Bodocó, relativa ao exercício de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. nº 11/2014, sob a responsabilidade do sr. **Dário Elísio Aragão de Brito**, Presidente e ordenador de despesas.

O relatório de auditoria (doc. 45) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,24%	Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.689.122,98)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,46%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 7.500,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 23.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos	Lei Municipal nº. 1479/2016		



		vereadores (R\$ 7.500,00)			
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,02%	<u>Descumprimento</u>
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	66,98%	Cumprimento

O relatório registra, ainda, como achados na prestação de contas:

- Não há evidências da publicidade do RGF (item 2.1.1);
- Ausência de informações/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal (item 2.5).

Regularmente notificado (docs.46 e 47), o interessado não apresentou defesa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Foi registrado no Relatório de Auditoria o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício, exceto o da despesa total do Poder Legislativo.

Segundo relatado pela auditoria, o percentual de despesas correspondeu a 7,02% do somatório das receitas, **tendo ultrapassado em 0,02% o limite máximo**. Tendo em vista a inexpressividade do percentual, que corresponde a ínfimos R\$ 6.841,83 gastos a mais, entendo que a irregularidade pode ser relevada, não tendo o condão de comprometer a aprovação das presentes contas.

Analisado diante os dois outros achados registrados no relatório:

- **Não há evidências da publicidade do RGF (item 2.1.1)**

A inconsistência consignada foi a ausência de informação quanto ao veículo de comunicação utilizado para divulgação dos RGF's, informação que segundo a auditoria deveria estar presente em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, em cumprimento ao disposto nos art. 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e art. 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015.

Entendo que embora a falha impossibilite à auditoria a verificação do cumprimento da publicidade dos demonstrativos, exigida pela LRF, deve ser remetida ao campo das determinações em apreço aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o conjunto de achados verificados nesta Prestação de Contas não comprometem sua aprovação..



- **Ausência de informações/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal (item 2.5)**

Para a verificação do cumprimento do disposto no art. 48 da LRF, que elenca demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a equipe de auditoria acessou o sítio eletrônico da Câmara (<http://www.camaradebodoco.pe.gov.br/home/>), em 18/12/2018, às 09:35 horas, (Documentos 41-44), tendo constatado que não foram disponibilizadas a prestação de contas, bem como as informações sobre receitas e despesas.

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita a entidade à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

O interessado não apresentou defesa. Consultei novamente o endereço eletrônico da Câmara de Bodocó em 23/04/2019, e confirmei o apontamento constante do relatório de auditoria de que não estavam disponibilizadas as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - prestação de contas, receitas e despesas - **restando evidenciada a mácula à transparência pública, bem como o prejuízo ao controle social.**

Desta forma, entendo que embora a falha em comento, diante da irrelevância dos outros achados verificados nesta Prestação de Contas, não seja impeditivo à sua aprovação, é imperioso a aplicação de multa de R\$ 4.131,75, prevista no art. 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que não há evidências da publicidade dos RGF's;

CONSIDERANDO a ausência de informações/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bodocó, contrariando o disposto no art. 48 da LRF, ensejando a aplicação de multa de R\$ 4.131,75 ao interessado, nos termos do art. 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dario Elisio Aragão De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Dario Elisio Aragão De Brito, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados para divulgação, em cumprimento ao disposto nos artigos 55, §º 2º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e art. 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015.
2. Disponibilizar todas as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o Decreto Federal nº 7185/10.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,24 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,46 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasso legal.	Máximo 70,00 %	66,98 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,02 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.500,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.